



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 784, DE 2023 **(Do Sr. Sidney Leite)**

Altera o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1753/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Sidney Leite)

Altera o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 6º do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas de origem animal, vegetal e mineral por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, e nos localizados no estado do Amapá.

.....
§3º Os incentivos fiscais previstos neste artigo, quando destinados ao estado do Amapá, serão aplicados, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo Poder Executivo estadual, nos termos de regulamento”(NR)

Art. 2º O §2º do Art. 77 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 77. A aprovação de novos projetos, inclusive de expansão, beneficiados com qualquer dos incentivos fiscais a que se referem o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as posteriores alterações, o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, o Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, fica condicionada à vigência de:

.....
§ 2o Ficam extintos, a partir de **1º de janeiro de 2028**, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no caput deste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa de alteração do Decreto-lei nº 1.435/1975 que trará benefícios aos estados do Amapá, Roraima, Acre, Rondônia e Amazonas na medida em que o atual dispositivo permite, somente, a industrialização com matéria-prima regional proveniente da agricultura ou de insumos extrativos vegetais.

Tais produtos são, normalmente, utilizados para a alimentação e, pela política de segurança alimentar adotada no país, quase todos os produtos têm alíquotas de IPI zeradas ou muito baixas, desencorajando muitos potenciais empreendimentos.

Por esse motivo, reputamos que o instrumento falhou ao deixar de permitir a industrialização de produtos regionais de origem mineral e animal, o que causou muitos prejuízos às iniciativas para desenvolver, para o interior da Amazônia, dinâmica análoga da que aconteceu na cidade de Manaus-AM.

A sugestão, para sanear o problema descrito, seria alterar o art. 6º do Decreto-lei nº 1.435/1975, criando condições para que todos os municípios da Amazônia Ocidental e do Amapá possam se inserir no projeto de industrialização do país, fornecendo insumos regionais (de origem animal, vegetal e mineral).

Tal medida não cria competição entre as regiões do país e nem concorre com os benefícios já concedidos ao Polo Industrial de Manaus (PIM), visto que atua, pontualmente, sobre as potencialidades dos Arranjos Produtivos Locais (APLs) já existentes em cada município.

Ademais, a medida, inclusive, colabora com a política de reindustrialização do país, além de ajudar a vencer a resistência dos demais entes da área de atuação da SUFRAMA para com o modelo, pois cria iniciativa que tem o potencial de fomentar atividades econômicas nos estados do Acre,





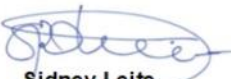
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rondônia, Amapá e Roraima, além do interior do Amazonas, criando um elo de integração entre a agricultura, pecuária, extração e o empreendedorismo na região.

Desta forma, os objetivos lógicos de criação da Zona Franca de Manaus serão recuperados e se construirá o sentimento de pertencimento dos demais estados à política de incentivos da região, ajudando na recuperação econômica do país.

Considerando todos os argumentos expostos anteriormente torna-se relevante a efetividade das alterações no ordenamento jurídico para introduzir as propostas do presente projeto de lei. E por isso, suplicamos aos nossos ilustres pares no Congresso Nacional apoio para viabilizar sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.


Sidney Leite
Deputado Federal-PSD/AM



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 1.435, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1975-12-16;1435
LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 Art. 77º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-12-10;9532
DECRETO-LEI Nº 291, DE 28 FEVEREIRO DE 1967 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967-02-28;291
DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967-02-28;288
DECRETO-LEI Nº 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1968-08-15;356
DECRETO-LEI Nº 1.435, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1975-12-16;1435
LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-12-30;8387

FIM DO DOCUMENTO